



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020168-11.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1020168-11.2023.8.26.0451

Comarca: Piracicaba – SP - 5ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Ação: Declaratória cumulada com indenizatória

Apelante: Maria Creusani Pereira Lopes

Apelados: BANCO DAYCOVAL S.A.

VOTO 2801

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. ASSINATURA IMPUGNADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Autora afirma que desconhece o contrato e impugna a autenticidade da assinatura - Inexigibilidade do contrato – Ré não apresentou interesse na realização Da prova pericial - Aplicabilidade do artigo 429, inciso II, do CPC, e o Tema repetitivo nº 1061 do STJ - O ônus da prova recai sobre quem produziu o documento - Declaração de nulidade da contratação é medida necessária, com a restituição dos valores indevidamente descontados, observando-se o disposto no Tema 929 do STJ - Danos morais não configurados - Autora que não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco comprovou qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva - Inocorrência de danos morais. Inversão do ônus sucumbenciais e verba honorária – sucumbência mínima da apelante. Sentença parcialmente reformada. Apelação da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 397/403, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, que acolheu parcialmente o pedido da autora, nos seguintes termos: “(...) **RESOLVO O MÉRITO e ACOELHO EM PARTE O PEDIDO, determinando apenas o cancelamento do cartão. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno o requerente ao pagamento das integrais das custas e despesas processuais, bem como dos honorários**

advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando a cobrança ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil."

Recorre a autora, (f. 410/423), pleiteando a reforma da sentença, alegando que a apelada anexou faturas fraudadas, impugnadas em sede de réplica, eis que os descontos iniciaram em dezembro de 2015, (f. 24/86), entretanto, as faturas são posteriores ao referido período e de cartões distintos, além de que a assinatura do contrato teve a sua autenticidade impugnada. Aduz necessidade de condenação em danos morais, a repetição em dobro e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentada, (f. 427/442), pugnando pela manutenção da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do dano moral ou sua fixação em patamar mínimo, repetição simples e autorização de compensação.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (fls. 99).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, o caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenizatória por danos morais em que a autora, desde a inicial, nega assinado nenhum contrato de cartão de crédito consignado com a parte ré, (f. 03).

O réu trouxe aos autos o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para reserva de margem consignável (f. 214/219).

Na réplica, a autora impugnou a autenticidade da assinatura lançada na documentação acostada.

Neste contexto, incumbia ao réu comprovar

a autenticidade daquele instrumento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus da prova que compete àquele que os produziu. Confira-se: ***“429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”***

Todavia, a casa bancária requereu a intimação da autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada em contestação, (f.109/110), e demonstrou desinteresse sobre a produção de prova pericial, (f. 396), desperdiçando a oportunidade de comprovar a autenticidade da assinatura atribuída à autora.

Oportuno consignar a tese firmada pelo E. STJ no julgamento do recurso paradigma Resp nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061), de seguinte teor: ***“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”***

Assim, em que pese o depósito de valores realizado na conta da autora (f. 220 e 221), o réu não logrou êxito em comprovar a contento a autenticidade do instrumento apresentado nos autos – e nem mesmo mostrou interesse de sujeitá-lo à perícia grafotécnica –, a fim de comprovar a contento a autenticidade do instrumento apresentado. Portanto é caso de se declarar a nulidade do contrato e dever de restituição dos valores descontados a este título.

Nessa linha de raciocínio: ***“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegada falsificação da assinatura da requerente nos contratos supostamente celebrados com o banco réu – Indeferimento da prova pericial que não implicou prejuízo para o requerente – Com efeito, contestada a assinatura de documento particular, cessa sua fé, cabendo ao impugnado, parte que produziu o documento e que sustenta a idoneidade da assinatura, o ônus de prova da autenticidade da assinatura – Incidência do art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Desinteresse da instituição financeira na produção de prova pericial e, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez da contratação – Inexistência de relação jurídica entre autor e réu – Restituição simples dos valores descontados – Danos morais tampouco***

configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo - Autorização da compensação do valor depositado em conta bancária do autor com o montante da condenação imposta ao réu, tudo a ser aferido em sede de liquidação de sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001702-41.2021.8.26.0482 Presidente Prudente, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 02/03/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023)."

“DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Contratação não reconhecida. Procedência. Banco réu que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta nos contratos como sendo da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e Tema 1061 julgado pelo C. STJ. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 ignorado pelo réu. Fraude ocorrida por falha no sistema de contratação, a qual permitiu a falsificação da assinatura e retira a possibilidade de se falar em engano justificável. Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor fixado que não admite redução, sob pena de ser ainda mais irrisório em relação a capacidade financeira do réu. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; AC 1025849-82.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior, j. 24/06/2024)."

Desse modo, afastados os efeitos daquele pacto, de rigor que as partes retornem ao status quo ante, devolvendo-se à autora os valores que lhe foram descontados de seus proventos, ao passo que deverá ser restituído os valores depositados pelo réu em favor daquela, (f. 220/221).

Quanto à forma de repetição do indébito, contudo, deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação de efeitos lá assentada – isto é, a repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021, ocasião em que não se pode mais cogitar engano justificável (art. 42, § único, CDC), sendo simples antes de tal data.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja*

capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável" (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso em apreço, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos descontos indevidos, por si só, não configuram dano moral indenizável.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que os descontos ensejaram substancial diminuição patrimonial.

Cumpre salientar, ainda, que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco demonstrou qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Nestas condições, os aborrecimentos sofridos pela autora não configuram dano moral indenizável.

Confira-se julgados nessa linha de raciocínio: **"APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Prova pericial conclusiva – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma simples para o período anterior a 30/03/2021 e, em dobro, para o período posterior – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1003359-71.2022.8.26.0356; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de**

Registro: 29/11/2024).”

“APELAÇÃO DO RÉU - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Impugnação ao acesso gratuito à Justiça concedido ao autor rechaçada - Decadência inocorrente - Cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Alegação do autor de que buscava empréstimo, não cartão de crédito – Embora não arroste a relação com o réu, sustenta o autor vício de consentimento – Réu não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação na modalidade cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Instrumento que evidenciaria as bases contratuais não carreado aos autos – Contrato principal apresentado se refere a avença diversa – Afronta ao disposto no art. 6.º, inciso III, do CDC – Anulação do negócio jurídico – Conversão do cartão de crédito (RMC) em mútuo, contudo, que é fruto de julgamento extra petita – Repetição do indébito – Incidência da tese firmada no Tema Repetitivo nº 929, do E. STJ, observada modulação de seus efeitos à vista das datas dos descontos – Respeito ao prazo prescricional (art. 27, CDC) – Dano moral não configurado – RECURSO PROVIDO EM PARTE para, ratificando a anulação do contrato de cartão, (i) afastar sua conversão em empréstimo, (ii) determinar a repetição do indébito em dobro apenas para os descontos após 30.03.2021 e simples quanto aos anteriores, observando-se a prescrição quinquenal, (iii) bem como para arredar a condenação a título de dano moral. (Apelação Cível 1119031-85.2023.8.26.0100; Relator (a): M. A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 05.12.2024).”

Em razão da sucumbência mínima da apelante, invertem-se os ônus sucumbenciais, respondendo a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, Código Processo Civil.

Diane exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para o fim de: a) declarar, inexistente e inexigível a cobrança relativa do contrato de nº 52-0042423115_01; b) condenar a ré a restituir à autora na forma dobrada, os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021, e na forma simples, antes de tal data, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios (1% ao mês) desde cada desembolso.

Tendo em vista valor depositado em favor da autora, determino compensação entre o valor depositado e aquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente a condenação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários sucumbenciais, nos termos estabelecidos no Voto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator